



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Regulação Ambiental
Norte de Minas

Parecer Único nº 02/2012

Parecer COPAM: 012626/2006/002/2008 – Licença Instalação

PARECER ÚNICO

Empreendedor: RBO ENERGIA S/A
Empreendimento: PCH SANTA HELENA
Atividade: Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica
CNPJ: 13.448.298/49
Endereço: Usina Santa Helena – Zona Rural
Município: Lassance -MG

DN	Código	Porte	Classe
74 *	E- 02-01- 1	P G	3

Referência: Adendo para correção de dados no Parecer LI

Validade: Vigência da LI

Este adendo tem com objetivo a análise de solicitação do empreendedor acerca da otimização do processo de Licença de Instalação P.A. - nº 12626/2006/002/2008, atividade Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica/PCH Santa Helena, tendo como titular RBO ENERGIA S/A.

Em apertada síntese o empreendedor solicita otimização, por meio de ofício da ANEEL (presente no PA) indicando a alteração de 4,0 MW para 5,5 MW, notadamente o funcionamento do motor (gerador) de forma otimizada eleva a potência, sem contudo modificar em nenhum aspecto o projeto inicial (área inundada, etc.). Vale ressaltar também não haver alteração no potencial poluidor/degradador conforme preceitua DN COPAM 74/04, ficando translúcido o entendimento acima esposado.

Lado outro, encaminha-se o presente, por meio de adendo, à apreciação desta URC COPAM NM, sobre o pressuposto legal, em ser, este o competente organismo estatal (colegiado) para apreciação do processo em epígrafe.

No esteio deste raciocínio temos o **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários

para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Opinião bem ponderada tem sido apresentada por LUCIA VALLE FIGUEIREDO, defensora da *eficiência* como princípio constitucional:

"Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a **legitimidade e economicidade**; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam; se foram eficientes."

Ou seja, a professora supracitada deixa claro que o *princípio da eficiência* não seria considerado um princípio constitucional se não englobasse as avaliações de **legitimidade**, em sentido amplo, e **economicidade** do ato.

O conceito amplo de *eficiência* é trazido de forma plena, ou também colocado por UBIRAJARA COSTODIO como *sentido comum, in verbis*:

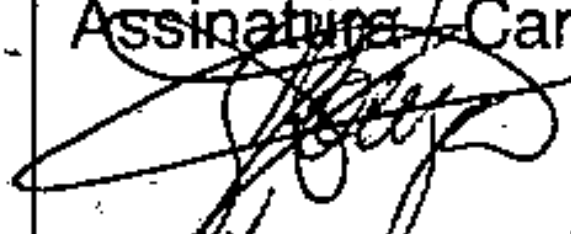

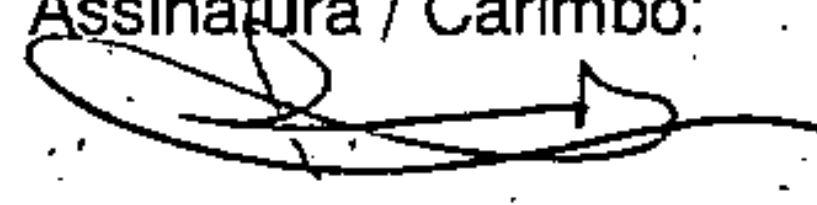

"Do exposto até aqui, indentifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Creemos que das conceituações analisadas, na construção desse trabalho, a transcrita acima é a que maior precisão, conferindo com a conceituação jurídica de *eficiência* descrita por JOSÉ AFONSO DA SILVA. Esse doutrinador esclarece que a *eficiência administrativa* é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Ou seja, é utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas. Por esse motivo, na avaliação da *eficiência* deve o administrador estar atento para a **objetividade de seu princípio**.

Cumpramos destacar também o **princípio da economicidade** que, apesar de não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão pública.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integralmente complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Por fim, salientamos que o empreendedor protocolou na SUPRAM NM ofício da ANEEL corroborando a otimização em epígrafe. Vale ressaltar, que a alteração constitui *conditio sine qua non*, para o andamento do procedimento administrativo frente a ANEEL. **Do exposto acima somos pela otimização do processo em comento, no caso para 5,5 MW.**

Superintendente: Gislando Vinícius Rocha de Souza	Assinatura / Carimbo: 
Responsável pelo setor Técnico: Cláudia Beatriz O. de Araújo Versiani	Assinatura / Carimbo: 
Responsável pelo setor Jurídico: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Assinatura / Carimbo:
Gestor do Processo: José Aparecido Alves Barbosa	Assinatura / Carimbo: 
Analista: Rafael Mori	Assinatura / Carimbo: 
Montes Claros, 30 de janeiro de 2012	